



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI N° , DE 2024
(Dos Srs. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ e EDUARDO BOLSONARO)

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

Requer, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35, 36 e 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias gravíssimas de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, estado do Pará.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35, 36 e 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias gravíssimas de exploração sexual infantil em Marajó, no Pará.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os casos de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, no Estado do Pará.

Diante do cenário alarmante noticiado pela imprensa brasileira nos últimos dias, é imprescindível que esta Casa Legislativa, dentro de sua função constitucional de fiscalização da Administração Pública, analise o tema. Ressalta-se que o tema é fruto de preocupações há um período demasiadamente longo, o que evidencia a necessidade urgente de uma ação política eficiente no tocante à resolução do tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58,380 - Mesa

RCP n.1/2024

A exploração sexual infantil é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e um crime repugnante que afeta milhares de crianças em todo o mundo. Este crime ocorre quando uma criança é forçada, coagida ou manipulada a participar de atividades sexuais em troca de benefícios financeiros, alimentos, abrigo, drogas, entre outros.

Conforme noticiado pela imprensa brasileira¹, denúncias de exploração sexual infantil na Ilha de Marajó, situada no estado do Pará, ressurgiram na internet após a cantora paraense Ayméê relatar a situação durante sua participação em um programa de televisão religioso denominado Dom Reality.

A performance da artista ocorreu no dia 16 de fevereiro, última sexta-feira, e provocou comoção entre os jurados. A letra da canção entoada pela cantora paraense expressa: "Enquanto isso no Marajó, o João desapareceu esperando os ceifeiros da grande seara".

Ao término da apresentação, Ayméê contextualizou a denúncia exposta por meio da melodia: "Marajó é uma ilha a alguns minutos de Belém, minha terra. E lá, as crianças, lá tem muito tráfico de órgãos, lá é normal. Lá tem pedofilia em nível "hard" e as crianças com 5 anos, quando elas veem um barco vindo de fora com turistas, Marajó é muito turística e as famílias lá são muito carentes, as criancinhas saem em uma canoa, 6,7 anos, e elas se prostituem dentro do barco por cinco reais", declarou emocionada.

No entanto, o caso de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, apesar da atual ampla repercussão nas redes sociais, despertando uma preocupação generalizada, não é uma total novidade ao Brasil, visto que a realidade da Ilha do Marajó vem sendo contada desde os anos 2000.

A problemática da exploração sexual infantil na Ilha do Marajó vem sendo objeto de investigação e discussão desde 2006, quando surgiram os primeiros registros².

¹<https://www.otempo.com.br/brasil/entenda-denuncias-de-exploracao-infantil-na-ilha-de-marajo-que-repertem-na-web-1.3335400>

²<https://ric.com.br/pria/seguranca/violencia-contra-crianca/ilha-do-marajo-tudo-que-se-sabe-sobre-o-caso/>



Apresentação: 06/03/2024 13:59:58,380 - Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

Naquele ano, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados instaurou um inquérito para apurar as acusações, levantando suspeitas sobre o envolvimento de políticos locais no caso.

Em 2010, a questão ganhou destaque com a criação da CPI do Marajó, no Senado Federal, que investigou denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no arquipélago. Além disso, a CPI discutiu a existência de uma rota de exploração sexual que abrangia vários municípios da região, revelando casos como o do ex-deputado Luiz Afonso Sefer, condenado por estupro de vulnerável.

A comissão também destacou a exploração sexual nas embarcações, principalmente nas balsas e navios de transporte de cargas para a cidade Manaus, identificada como “rota da exploração sexual”, abrangendo, principalmente, os municípios de Portel, Muaná, Breves, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista e Gurupá.

Ao longo de dois anos e nove meses de trabalho (março de 2008 a dezembro de 2010), a CPI da Pedofilia, como ficou conhecida, apresentou 14 projetos de lei para punir ou endurecer a punição pela exploração sexual de crianças ou adolescentes. No entanto, o alvo maior desta investigação³ parlamentar eram os abusos praticados por pedófilos e divulgados impunemente pela internet.

Em 2017, a Record TV realizou uma reportagem destacando a situação de extrema pobreza na Ilha do Marajó e como isso contribuía para a exploração infantil, evidenciando práticas como o oferecimento de dinheiro, comida e até mesmo óleo diesel em troca de favores sexuais.

O tema voltou a ganhar notoriedade em 2022, durante as eleições, quando a então Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, fez declarações importantíssimas mencionando práticas extremas de exploração sexual na ilha. Essas declarações resultaram em uma ação civil pública contra a Ministra.

³<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/12/23/cpi-da-pedofilia-encerrou-atividades-com-14-projetos-apresentados-dois-ja-viraram-lei>



* C 0 2 4 7 9 8 8 5 4 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

No ano seguinte, em 2023, Damares Alves, agora Senadora da República, continuou abordando o assunto, visto que sempre foi combatente do abuso infantil, desta vez no plenário, denunciando casos recentes de tráfico de crianças na região e defendendo uma visita de senadores à Ilha para avaliar os programas de enfrentamento à exploração sexual. O intuito da visita seria avaliar o programa de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes do governo Lula. “Nós queremos saber como é que está o avanço desse programa, como é que está a proteção das crianças na Ilha do Marajó”, disse Damares.

A senadora também trouxe dados da ONU e do Conselho Federal de Medicina sobre o assunto. Segundo os órgãos, cerca de 50 mil casos de tráfico infantil ocorreram entre 2019 e setembro de 2023. Além disso, 42 mil desaparecimentos foram registrados no primeiro semestre de 2023.

Também foi mencionado o Programa Cidadania Marajó, implementado pelo governo federal em maio de 2023, com o objetivo de promover ações de escuta, prestação de serviços à população e medidas socioambientais na região, além de estabelecer mecanismos de denúncia através do Disque 100.

Vale pontuar que a gravidade desse crime reside no profundo impacto físico, emocional e psicológico que causa nas vítimas. Muitas vezes, as crianças exploradas sexualmente enfrentam traumas duradouros, incluindo transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima, problemas de saúde mental e até mesmo suicídio. Além disso, a exploração sexual infantil pode ter consequências físicas graves, como gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e lesões físicas.

Além do impacto nas vítimas, a exploração sexual infantil também tem consequências sociais e econômicas significativas. Ela contribui para a perpetuação da pobreza e marginalização social. Além disso,mina a confiança nas instituições sociais e governamentais e compromete o desenvolvimento saudável e o bem-estar das comunidades afetadas.



* C D 2 4 7 9 8 8 5 4 9 0 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Este cenário demonstra a ampla necessidade de uma resposta eficaz por parte do Estado, incluindo a implementação e aplicação rigorosa das leis de proteção à infância, o fortalecimento dos sistemas de justiça criminal, o apoio adequado às vítimas e suas famílias e a promoção de medidas preventivas, como a implementação de políticas criminais rígidas, ampla fiscalização e a conscientização sobre os riscos da exploração sexual infantil.

Diante de tantas incertezas, a recorrência de denúncias e relatos abomináveis de exploração sexual infantil, fica instada a urgência de averiguação profunda e detalhada do caso em questão, uma vez que os direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros precisam ser salvaguardados.

Da fundamentação

a) Da proteção dos direitos da criança e do adolescente em âmbito internacional

Os dispositivos legais a seguir demonstram e reforçam a missão precípua que os Estados têm na garantia da eficácia dos direitos humanos e no combate a todas as formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), estabelece o seguinte:

Artigo 3 - 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Artigo 6 - 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

A proteção social das crianças pode ser conferida no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que conta atualmente com 173 Estados-partes, foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992⁴, e também dispõe acerca dos direitos das crianças:

Artigo 24 §1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Na mesma toada, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC), que atualmente conta com 171 Estados-partes⁵, prevê:

Artigo 10º Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que: (...)

3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais

⁴ Curso de Direitos Humanos, Professora Vivian Cristina.

⁵ Curso de Direitos Humanos, Professora Vivian Cristina.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da
mão-de-obra infantil.

Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que confere a proteção de direitos humanos nas Américas, devidamente ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992⁶, dispõe:

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

b) Da proteção dos direitos da criança e do adolescente em âmbito nacional

O art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência ou crueldade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Justamente pelo fato de a criança e o adolescente serem pessoas em desenvolvimento, a aplicação dos conteúdos legais deve ser diferente da legislação ordinária prevista para os adultos. Essa diferença se dá em razão de a infância e a adolescência serem os períodos de maiores transformações do ser humano⁷. Vale destacar os artigos 5º, 6º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

⁶ Curso de Direitos Humanos, Professora Vivian Cristina.

⁷ BARROS, Guilherme Freire. Direito da Criança e do Adolescente. Coleção Sinopses para concursos. 11ª Edição. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022



LexEdit

RCP n.1/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Segundo os ensinamentos da Professora Vívian Cristina, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas por meio da Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. O tratado em questão acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Desse modo, cumpre ao Estado brasileiro tutelar as crianças, sob pena de responsabilização internacional.

c) Do aspecto criminal

Sob o ponto de vista criminal, as condutas que vêm ocorrendo na Ilha do Marajó configuram crimes previstos no Código Penal, tais como, **Estupro de Vulnerável** (art. 217-A, CP), e **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, CP):

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjugação carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.



* C 0 2 4 7 9 8 8 5 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezesseis) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezesseis) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tanto o crime de estupro de vulnerável quanto o de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável são classificados como **hediondos**, nos ditames da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§1º, 2º, 3º e 4º);
(...)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Ademais, as condutas podem configurar, ainda, os seguintes crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem:

I - age ncia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tanto o crime de estupro de vulnerável quanto o de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável são classificados como hediondos, nos ditames da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

(…)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tanto no Código Penal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, consta que a ação penal para processar e julgar crimes relacionados à exploração sexual de criança e adolescente é pública incondicionada:

Código Penal - Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Posto isso, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 37660), na forma do art. 58, §3º da CRFB/88 e dos arts. 35, 36 e 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encontram-se cumpridos os requisitos para o presente requerimento de abertura da CPI, quais sejam:

- i. assinatura de 1/3 dos integrantes da Casa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/03/2024 13:59:58.380 - Mesa

RCP n.1/2024

- ii. indicação de fato determinado a ser apurado, qual seja, o contexto de exploração sexual infantil na Ilha de Marajó (PA);
- iii. definição de prazo certo para duração - 120 dias.

Por fim, para cumprimento do § 5º, do art. 35, propõem-se que a CPI a ser instaurada por esta Casa seja composta por 27 membros titulares e igual número de suplentes.

Assim sendo, por resguardo ao direito social à infância previsto no art. 6º de nossa Carta Magna e em cumprimento ao dever de fiscalização do Poder Legislativo no que tange a competência da União na proteção à infância e à juventude, solicita-se o apoio dos eminentes pares para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias gravíssimas de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, no Pará.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)

EDUARDO NANTES
BOLSONARO:1065536
5770

Assinado de forma digital por

EDUARDO NANTES

BOLSONARO:10655365770

Dados: 2023.11.07 11:08:11 -03'00'

Deputado EDUARDO BOLSONARO
(PL-SP)



LexEdit





Requerimento de Instituição de CPI (Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Requer, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35, 36 e 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias gravíssimas de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, estado do Pará.

Assinaram eletronicamente o documento CD247998854900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 2 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 3 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 4 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 5 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 6 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 7 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 8 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 9 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 10 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 11 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 12 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 13 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 14 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 15 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 16 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 17 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 18 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 19 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 20 Dep. Bia Kicis (PL/DF)



- 21 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 22 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 23 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 24 Dep. General Girão (PL/RN)
- 25 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 26 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 27 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 28 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 29 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 30 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 31 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 32 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 33 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 34 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 35 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 36 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 37 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 38 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 39 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 40 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 41 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 42 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 43 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 44 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 45 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 46 Dep. Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA)
- 47 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 48 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 49 Dep. Zucco (PL/RS)
- 50 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 51 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 52 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 53 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 54 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 55 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 56 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 57 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 58 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)



- 59 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
60 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
61 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
62 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
63 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
64 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
65 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
66 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
67 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
68 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
69 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
70 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
71 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
72 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
73 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
74 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
75 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
76 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
77 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC) - Fdr PSDB-CIDADANIA
78 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
79 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
80 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
81 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
82 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
83 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
84 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
85 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
86 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
87 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
88 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
89 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
90 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
91 Dep. Ismael (PSD/SC)
92 Dep. Sanderson (PL/RS)
93 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
94 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
95 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
96 Dep. Luciano Galego (PL/MA)



- 97 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
98 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
99 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
100 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
101 Dep. André Ferreira (PL/PE)
102 Dep. Mario Frias (PL/SP)
103 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
104 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
105 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
106 Dep. Henrique Júnior (PL/MA)
107 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
108 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
109 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
110 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
111 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
112 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
113 Dep. Jadyel Alencar (PV/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
114 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
115 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
116 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
117 Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)
118 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
119 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
120 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
121 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
122 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
123 Dep. Felipe Saliba (PRD/MG)
124 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
125 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
126 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
127 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
128 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
129 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
130 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
131 Dep. Eli Borges (PL/TO)
132 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
133 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
134 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)



- 135 Dep. Marco Brasil (PP/PR)
- 136 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 137 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 138 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 139 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 140 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 141 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 142 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 143 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 144 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 145 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 146 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 147 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 148 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 149 Dep. Gerlen Diniz (PP/AC)
- 150 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 151 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 152 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 153 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 154 Dep. Giacobo (PL/PR)
- 155 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 156 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 157 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 158 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 159 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 160 Dep. José Nelto (PP/GO)
- 161 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 162 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 163 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 164 Dep. Paulinho Freire (UNIÃO/RN)
- 165 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 166 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 167 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 168 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 169 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 170 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 171 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

